



APENSADOS

55199

760199

1422199

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:

(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de caminhões por transportador autônomo de carga.

DESPACHO: 03/02/99 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1999  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI)  
na aquisição de caminhões por transportador autônomo de carga.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Lote: 78

**PL Nº 3/1999**

Caixa: 1



**PROJETO DE LEI N° 03 , DE 1999**  
**( Do Sr. SILAS BRASILEIRO)**

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de caminhões por transportador autônomo de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os caminhões classificados dentro da posição 8704 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, quando adquiridos por transportados autônomo de carga, em exercício da atividade profissional.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º só poderá ser utilizado para um veículo.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei a pessoa que não preencha as condições do art. 1º, antes do decurso de três anos da data da sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, e eventuais encargos e atualizações, na forma da legislação tributária.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro do ano subsequente ao da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição, por profissionais autônomos, de caminhões destinados ao transporte de cargas.

A medida visa reduzir custos do transporte de mercadorias nas estradas do País. À semelhança dos taxistas, que há anos têm esta isenção, e talvez com mais forte razão, os caminhoneiros autônomos, proprietários do seu veículo de carga, merecem obter esse pequeno benefício fiscal. Atualmente a alíquota de IPI para caminhões está em torno de 5%.

O benefício facilitará a renovação da frota de caminhões, com repercussão na eficiência e na eficiência e na segurança do transporte de cargas nas estradas do Brasil.

Desejo obter o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 03 de RV de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO

3  
CD

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

DECRETO N. 2.092 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**Aprova a Tabela de Incidência do Imposto  
sobre Produtos Industrializados,  
e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 1.199<sup>(1)</sup>, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

**Art. 1º** É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, constante do Anexo I do Decreto n. 1.767<sup>(2)</sup>, de 28 de dezembro de 1995.

**Art. 2º** A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH, para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.154<sup>(3)</sup>, de 1º de março de 1971.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Art. 4º** Ficam revogados os Decretos, não numerados<sup>(4)</sup>, de 25 de abril de 1991 e<sup>(5)</sup> 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I – n. 97.410<sup>(6)</sup>, de 23 de dezembro de 1988;

II – ns. 97.598<sup>(7)</sup>, de 30 de março, 98.114<sup>(8)</sup>, de 4 de setembro e 98.666<sup>(9)</sup>, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III – ns. 99.182<sup>(10)</sup>, de 15 de março e 99.694<sup>(11)</sup>, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV – ns. 50<sup>(12)</sup>, de 7 de março, 207<sup>(13)</sup>, de 5 de setembro, 221<sup>(14)</sup>, de 20 de setembro, 239<sup>(15)</sup>, de 24 de outubro, 340<sup>(16)</sup>, de 13 de novembro e 364<sup>(17)</sup>, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V – ns. 420<sup>(18)</sup>, de 13 de janeiro, 495<sup>(19)</sup>, de 16 de abril, 497<sup>(20)</sup>, de 22 de abril, 551<sup>(21)</sup>, de 29 de maio, 609<sup>(22)</sup> e 613<sup>(23)</sup>, ambos de 27 de julho, 624<sup>(24)</sup>, de 4 de agosto, 630<sup>(25)</sup>, de 12 de agosto, 632<sup>(26)</sup>, de 18 de agosto, 649<sup>(27)</sup>, de 11 de setembro e 665<sup>(28)</sup>, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI – ns. 746<sup>(29)</sup>, de 5 de fevereiro, 755<sup>(30)</sup>, de 19 de fevereiro, 803<sup>(31)</sup>, de 20 de abril e 933<sup>(32)</sup>, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII – ns. 1.059<sup>(33)</sup>, de 21 de fevereiro, 1.088<sup>(34)</sup>, de 16 de março, 1.100<sup>(35)</sup>, de 30 de março, 1.106<sup>(36)</sup>, de 7 de abril, 1.117<sup>(37)</sup>, de 22 de abril, 1.175<sup>(38)</sup> e 1.176<sup>(39)</sup>, ambos de 1º de julho, 1.178<sup>(40)</sup>, de 4 de julho, 1.311<sup>(41)</sup>, de 17 de novembro e 1.356<sup>(42)</sup>, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII – ns. 1.397<sup>(43)</sup>, de 16 de fevereiro, 1.551<sup>(44)</sup>, de 10 de julho, 1.604<sup>(45)</sup>, de 24 de agosto e 1.688<sup>(46)</sup>, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX – n. 1.813<sup>(47)</sup>, de 8 de fevereiro de 1996.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Pedro Malan.

ANEXO AO DECRETO N. 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos  
Industrializados – TIPI**

Baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
(TIPI)  
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

## SUMÁRIO

## ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

## LISTA DE CÓDIGOS NUMÉRICOS DO SISTEMA HARMONIZADO SUPRIMIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996

## REGRAS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

## REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

### CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS  
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc.. relacionados com o seu uso principal.  
Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
4. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, da subposição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na posição 8703 (exceto os automóveis de corrida) e às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes da posição 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.
- NC (87-3) Ficam reduzidas de cinco pontos percentuais as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703.23, quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP.
- NC (87-4) Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na subposição 8703.23, com tração traseira, carroçaria metálica e capota metálica fixa, quando equipados com motor refrigerado a ar, de cilindrada não superior a 1.600 cm<sup>3</sup> e potência bruta (SAE) de até 100 HP, atendido o índice mínimo de nacionalização equivalente a noventa por cento do preço FOB-fábrica, sem impostos, incluído o motor produzido no País.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi**



8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	5
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 Carro-forte para transporte de valores	12
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	-De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faisca)	
8704.31	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	9
	Ex 01 De caminhão	5
	Ex 02 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.20	Com caixa basculante	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.90	Outros	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 03 Carro-forte para transporte de valores	12
8704.32	-De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	0
	Ex 01 Com motor elétrico	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

*MariaLindaMagalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/04/2003 a 30/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2003.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 3, de 1999**, que “Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de caminhões por transportador autônomo de carga”.

**AUTOR:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**RELATOR:** Deputado ARMANDO MONTEIRO

**APENSOS:** Projetos de Lei nº 51, de 1999; 760, de 1999; 1.422, de 1999; 7.095, de 2002; 782, de 2003; 1.700, de 2003 e 1.770, de 2003.

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3, de 1999, e o Projeto de Lei apensado de nº 782, de 2003, estabelecem a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente nas aquisições de caminhões classificados dentro da posição 8704 da Tabela de Incidência do IPI (**Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias**) realizadas por transportadores autônomos de carga, em exercício da atividade profissional, mediante reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal dos requisitos previstos em lei. As Proposições asseguram, ainda, a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização dos referidos produtos.

O Projeto de Lei nº 51, de 1999, dispõe sobre a redução do IPI para a aquisição de veículos de transporte de mercadorias (caminhões) por pessoas físicas que exerçam a atividade de caminhoneiro e, também, para as pequenas empresas participantes do SIMPLES. A redução proposta deverá ser proporcional à redução concedida pelos Estados e Distrito Federal no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Já o Projeto de Lei nº 760, de 1999, estabelece a isenção do IPI incidente sobre veículos automotores para transporte de mercadorias, de capacidade máxima até cinco toneladas, classificados no código NCM 8704.21 da Tabela de Incidência do IPI, quando adquiridos por profissionais autônomos ou microempresários, para utilização exclusiva em sua atividade. A Proposição assegura, ainda, a manutenção e utilização crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização dos referidos produtos.

O Projeto de Lei nº 1.422, de 1999, por seu turno, determina a isenção do IPI incidente sobre caminhões classificados na posição 8704 da Nomenclatura Comum do



6ED8526E00



Mercosul, quando adquiridos por motorista profissional autônomo que comprovadamente exerce o transporte de carga pelo prazo mínimo de dois anos. A Proposição apenas assegura, ainda, a manutenção e utilização crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização dos referidos produtos.

O Projeto de Lei nº 7.095, de 2002, determina a isenção abrangente do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre os caminhões de carga, de qualquer porte, que transportam mercadorias nas rodovias brasileiras.

O Projeto de Lei nº 700, de 2003, altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir no rol de isenções os motoristas profissionais autônomos de veículos rodoviários que exerçam comprovadamente por um período superior a três anos, em caminhão próprio, atividades de condutores autônomos de transporte rodoviários de cargas. Aplica-se a isenção a caminhões novos com capacidade de carga igual ou superior a quatorze toneladas.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.770, de 2003, concede isenção do IPI na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo, excluídos os proprietários possuidores de cobertura de seguro, devendo o benefício ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal.

O Projeto de Lei, juntamente com os seus apensos, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, bem assim, a LDO para 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condicionam a aprovação de lei que trate de renúncia tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:



6ED8526E00



"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Da análise de todas as proposições em tela, resta caracterizada a concessão de benefício tributário gerador de renúncia de receita do IPI. Contudo, as proposições não estão acompanhadas dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente referidos: estimativa da renúncia de receita para o exercício corrente e os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação, ou comprovação de que a renúncia acha-se computada na estimativa das receitas orçamentárias; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultado primário estabelecidas no anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos que os projetos de lei sob enfoque não podem ser considerados adequados e compatíveis, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Desta forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3, de 1999, bem como das proposições apensas: PL nº 51, de 1999; PL nº 760, de 1999; PL nº 1.422, de 1999; PL nº 7.095, de 2002; PL nº 782, de 2003; PL nº 1.700, de 2003 e PL nº 1.770, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO  
Relator



6ED8526E00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3-A, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

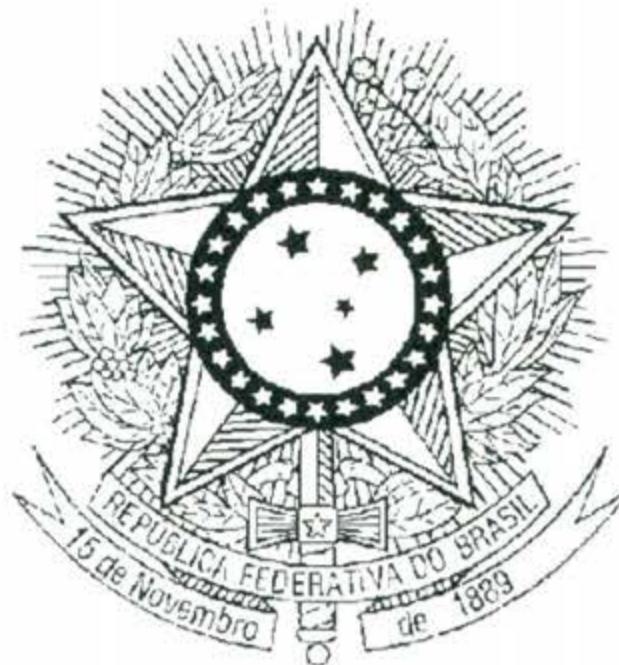
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3 /99, dos PL's nºs 51/99, 760/99, 1.422/99, 7.095/02, 782/03, 1.700/03, 1.770/03, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro, contra o voto do Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Gonzaga Mota, Itamar Serpa, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Carlos Eduardo Cadoca, Jorge Boeira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 3-A, DE 1999 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de caminhões por transportador autônomo de carga; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, e dos de nºs 51/99, 760/99, 1.422/99, 7.095/02, 782/03, 1.700/03 e 1.770/03, apensados, contra o do Deputado Rodrigo Maia (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

#### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 51/99, 760/99, 1.422/99, 7.095/02, 782/03, 1.700/03 e 1.770/03

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão